



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª câmara de julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 461/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05/08/2011 - (149ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2795/2009 AI N.º1/200905150-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L. PINHEIRO DE SOUZA - ME

CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Consiste infração à legislação do ICMS o extravio, ou seja, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal. A acusação reporta-se a não apresentação/entrega de notas fiscais no prazo estipulado no Termo de Intimação. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. Fundamentação legal: artigos 169, 177 e 421 do Decreto n.º 24.569/97. **PENALIDADE:** Artigo 123, inciso IV, alínea “k” e § 4º do mesmo dispositivo, todos da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Tudo consoante Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário tem o seguinte teor: “extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte na impossibilidade de arbitramento. A empresa não apresentou/entregou as Notas Fiscais espécie NF1 número 01 a 50 e NFVC (D) Número 01 a 250 AIDF 01038/2007. Multa equivalente a 25 Ufirce por documento (ME)”.

Após indicar o dispositivo legal infringido a agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, K da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração n. 2009.05150-1 às fls. 02;
2. Ordem de Serviço n. 2009.00704 às fls. 03;
3. Termo de Intimação n. 2009.00709 às fls. 04;
4. Consulta cadastro de contribuintes (sócio/responsável);
5. Consulta saldo GIDEC/PAIDF/AIDF;
6. Consulta CAF;
7. Ato Declaratório nº 06/2009 (baixa de ofício do CGF e inidoneidade dos documentos);
8. Cópia do Aviso de Recebimento - Termo de Intimação às fls.20;
9. Edital de Intimação nº 08/2009 (Termo de Intimação);
10. Aviso de Recebimento - AR do Auto de Infração às fls.24;
11. Edital de Intimação nº 42/2009 às fls. 27;
12. Edital de Intimação nº 49/2009 - CEPAT/CONAT.
13. Julgamento de 1ª Instância;
14. Parecer da Consultoria.

Exaurido o prazo legal e na inoportunidade de qualquer manifestação por parte da empresa autuada, lavrou-se o competente Termo de Revelia.

A julgadora monocrática decide-se pela Parcial Procedência entendendo que deve ser aplicado ao presente lançamento tributário a penalidade disposta no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03, com a atenuante do parágrafo 4º do mesmo artigo, que reduz a multa aplicável para 20 (vinte) UFIRCES, quando se tratar de nota fiscal de venda a consumidor. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária através do Parecer de Nº103/11 opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa não apresentou/entregou as notas fiscais espécie NF1 nºs 01 a 50 e NFVC (D) num. 01 a 250, AIDF 01038/2007.

A empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº 2009.00709 a apresentar as notas fiscais NF-1 de nºs 01 a 50 e NFVC série D de nºs 01 a 250 de PAIDF 919907 e AIDF 01038/2007. Expirados os prazos concedidos no termo, sem a entrega dos documentos requisitados, foi lavrado o auto de infração pelo extravio dos mesmos.

A Legislação Estadual considera como extravio “o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais”.

Cumprе destacar a obrigatoriedade da conservação e da exibição ao fisco quando solicitados, dos documentos pelo contribuinte, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua o artigo 421 do Decreto abaixo transcrito:

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos.”

Desta forma deixando de apresentar os documentos requisitados pelo agente do Fisco, o contribuinte infringiu a legislação do ICMS, cometendo infração nos termos do disposto no artigo 874 do Decreto 24.569/97, “in verbis”:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Diante da atitude omissiva da recorrida em não apresentar/entregar ao agente atuante as notas fiscais especificadas no termo de intimação 2009.00709, subsume-se que referidos documentos tenham sido extraviados, caracterizando a infração descrita na peça inicial deste processo.

Vale lembrar que, conforme dados colhidos no sistema corporativo da SEFAZ - Cadastro acostado às fls. 05 dos autos, esta enquadrada no regime de recolhimento **MICROEMPRESA**, fazendo jus à redução de 50% sobre a multa arbitrada em 50 UFIRCE's por documento extraviado.

Destaque-se que, conforme disposto no § 4º do artigo 123 da Lei 12.670/96, no caso de extravio de NFVC série D, ou bilhete de passagem a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento.

No presente caso, deve ser aplicado ao presente lançamento tributário a penalidade disposta no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03, com a atenuante do parágrafo 4º do mesmo artigo, que reduz a multa aplicável para 20 (vinte) UFIRCES, quando de tratar de nota fiscal de venda a consumidor, "*ipsis Literris*".

"Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

IV) Relativamente a impressos e documentos fiscais:

(.....)

K) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou no caso de impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado. Na hipótese de **Microempresa Social e Empresa de Pequeno Porte** a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (grifo nosso).

(.....)

§ 4º - Na hipótese da alínea K do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja **nota fiscal de venda a consumidor** ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."(grifo nosso).

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe como infração à legislação do ICMS o extravio de documento fiscal.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa impugnante o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social, jurídica das relações que disciplina.

Trazermos à colação e evidenciamos que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.” (Art.874 Dec.24.569/97).

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos consignados nessa resolução e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estadual.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Documentos Fiscais Fiscais	Quantidade de documentos	Quantidade de UFIRCE's	Total de UFIRCE's
NF-1	050	25	1.250
NFVC – série D	250	20	5.000
TOTAL			6.250

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO L. PINHEIRO DE SOUZA - ME**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Outubro de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

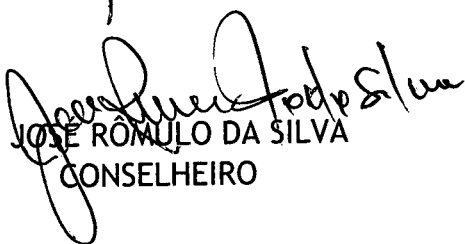

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


CONSELHEIROS


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
CONSELHEIRA RELATORA


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
CONSELHEIRO


JOSÉ RÔMULO DA SILVA
CONSELHEIRO


CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
CONSELHEIRO


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JANNINE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRA


CICERO ROGER MAZEDO GONÇALVES
CONSELHEIRO